




Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO			INDICAÇÃO	Nº 4965/2024
	AUTORA: DEPUTADA CLÁUDIA DE JESUS			
			<p>Indica ao Poder Executivo, a necessidade de alteração de dispositivos do Decreto nº 28.917, de 16 de fevereiro de 2024, e, regulamentação das Autarquias Municipais de Trânsito de Rondônia como responsáveis na determinação de quem faz jus a isenção estabelecida na Lei 5.706/23, conforme especifica.</p> <p>A Parlamentar que a presente subscreve, nos termos do artigo 146, VII c/c art. 188 do Regimento Interno, INDICA ao Poder Executivo, a necessidade de alteração de dispositivos do Decreto nº 28.917, de 16 de fevereiro de 2024, e, regulamentação das Autarquias Municipais de Trânsito de Rondônia como responsáveis na determinação de quem faz jus a isenção estabelecida na Lei 5.706/23, conforme especifica:</p> <p>1) Que seja alterado o inciso I, do § 7º do referido Decreto:</p> <p>Onde se lê,</p> <p><i>I - a empresa operadora de tecnologia, responsável pela intermediação do serviço de transporte por aplicativo, deverá se credenciar previamente junto à SEFIN e encaminhar anualmente à GEAR, até o dia 30 de novembro de cada exercício, a relação de todos os motoristas parceiros, cadastrados no estado de Rondônia, contendo:</i></p> <p>[...]</p> <p>Leia-se,</p> <p><i>I - as autarquias municipais de trânsito serão responsáveis pela determinação de quem faz jus a isenção estabelecida na Lei 5.706/23, emitirão certidão anual para motoristas cadastrados em plataformas de intermediação do serviço de transporte por aplicativo, de forma a comprovar a sua regularização cadastral junto a referida autarquia ou outro setor responsável pelo trânsito e transporte no âmbito do município.</i></p>	



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO			
		INDICAÇÃO	Nº 4965/2024
AUTORA: DEPUTADA CLÁUDIA DE JESUS			
2) Que seja alterado o inciso III do § 7º: Onde se lê, <i>III - a quantidade mínima de corridas exigidas no inciso II do § 6º poderá ser atingida somando-se aquelas efetuadas em mais de uma empresa operadora de tecnologia de intermediação de serviço de transporte por aplicativo, desde que estas estejam devidamente credenciadas na SEFIN;</i> Leia-se, <i>III - a quantidade mínima de corridas exigidas no inciso II do § 6º poderá ser atingida somando-se aquelas efetuadas em mais de uma empresa operadora de tecnologia de intermediação de serviço de transporte por aplicativo;</i>			
Gabinete da Deputada Cláudia de Jesus, 19 de fevereiro de 2024.			
 CLÁUDIA DE JESUS DEPUTADA ESTADUAL - PT			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO			
		INDICAÇÃO	Nº 4965/2024

AUTORA: DEPUTADA CLÁUDIA DE JESUS

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Parlamentares,

A presente proposição tem como finalidade INDICAR ao Poder Executivo, alteração de dispositivos do Decreto nº 28.917, de 16 de fevereiro de 2024, e, regulamentação das Autarquias Municipais de Trânsito de Rondônia como responsáveis na determinação de quem faz jus a isenção estabelecida na Lei 5.706/23.

A referida Lei tem o desígnio de isentar a cobrança do IPVA dos proprietários de veículos automotores de até 170cc e para o serviço remunerado de transporte de passageiros (aplicativo).

A Lei 5.706/23, teve início em 2023, contudo, o Decreto nº 28.917/24 não foi assertivo quanto aos procedimentos de legitimação no tocante a definir no inciso I, do § 7º, que *a empresa operadora de tecnologia, responsável pela intermediação do serviço de transporte por aplicativo, deverá se credenciar previamente junto à SEFIN e encaminhar anualmente à GEAR, até o dia 30 de novembro de cada exercício, a relação de todos os motoristas parceiros, cadastrados no estado de Rondônia*, para a partir destes dados reconhecer o direito à isenção do IPVA.

Será mais simples e, portanto, mais eficaz, regulamentar que as Autarquias Municipais de Trânsito de Rondônia sejam as responsáveis na determinação de quem faz jus a isenção estabelecida na Lei 5.706/23 e que também sejam responsáveis por emitir certidão anual para motoristas cadastrados em plataformas de intermediação do serviço de transporte por aplicativo, de forma a comprovar a sua atuação no âmbito do município, a qual deverá ser encaminhada à SEFIN, na oportunidade de solicitação da isenção.


Quanto à comprovação do número de corridas, que seja apresentado a partir da validação de relatório simples de corridas a ser apresentado pelos motoristas de aplicativos, como anexo à solicitação de isenção.

Da forma como está estabelecido, o Decreto nº 28.917 contribuirá apenas com o monopólio das grandes empresas de transporte por aplicativo, no entanto, do modo como aqui está sendo proposto, fomentará a autonomia dos motoristas, concedendo-lhes maior liberdade e controle sobre seu trabalho.

A autonomia dos motoristas de aplicativo é fundamental para garantir um mercado de transporte mais justo e indo de acordo com o princípio da livre concorrência.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO			INDICAÇÃO	Nº 4965/2024
	AUTORA: DEPUTADA CLÁUDIA DE JESUS			
<p>Assim, considerando a relevância do pleito, apresentamos esta Indicação na expectativa de vê-la ser atendida pelo Poder Executivo Estadual, em Rondônia.</p> <p>Gabinete da Deputada Estadual Cláudia de Jesus, 19 de fevereiro de 2024.</p> <p></p> <p>CLÁUDIA DE JESUS DEPUTADA ESTADUAL - PT</p>				



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Casa Civil - CASA CIVIL

DECRETO Nº 28.917, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024.

Acresce dispositivos ao Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, aprovado pelo Decreto nº 9.963, de 29 de maio de 2002, para estabelecer as condições para fruição da isenção aos veículos utilizados no transporte de passageiro por aplicativo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescidos o inciso V ao art. 5; o inciso XI e os §§ 6º ao 9º ao art. 7º, todos do Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - RIPVA, aprovado pelo Decreto nº 9.963, de 29 de maio de 2002, com as seguintes redações:

“Art. 5º

.....

V - 0% (zero por cento) para veículos de duas rodas de até 170 (cento e setenta) cilindradas. (Resolução do Senado Federal nº 15, de 8 de julho de 2022)

.....

Art. 7º

.....

XI - de serviço remunerado de transporte de passageiros para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

.....

§ 6º Para usufruir do benefício previsto no inciso XI do **caput**, é considerado:

I - serviço remunerado de transporte de passageiro: transporte remunerado privado individual de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede; e

II - usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede: pessoa física ou Microempreendedor Individual - MEI, motorista de aplicativo, que atingiu a

quantidade de:

a) 3.600 (três mil e seiscentos) atendimentos realizados na capital deste Estado, nos 12 (doze) meses precedentes a 31 de outubro do ano anterior ao lançamento do IPVA; e

b) 1.800 (mil e oitocentos) atendimentos, realizados no interior deste Estado, nos 12 (doze) meses precedentes a 31 de outubro do ano anterior ao lançamento do IPVA.

§ 7º O reconhecimento da isenção prevista no inciso XI do **caput** será efetuado de ofício pela Gerência de Arrecadação da Coordenadoria da Receita Estadual - GEAR/CRE, e observará as seguintes condições:

I - a empresa operadora de tecnologia, responsável pela intermediação do serviço de transporte por aplicativo, deverá se credenciar previamente junto à SEFIN e encaminhar anualmente à GEAR, até o dia 30 de novembro de cada exercício, a relação de todos os motoristas parceiros, cadastrados no estado de Rondônia, contendo:

a) CPF;

b) placa veicular; e

c) quantidade de viagens realizadas por mês, considerando o município em que o veículo esteja registrado, matriculado ou licenciado, nos termos do art. 46 deste Regulamento, nos períodos a que se refere o inciso II do § 6º;

II - para o reconhecimento da isenção, o veículo utilizado para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas pelos usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede não poderá possuir débitos de IPVA vencidos e não pagos;

III - a quantidade mínima de corridas exigidas no inciso II do § 6º poderá ser atingida somando-se aquelas efetuadas em mais de uma empresa operadora de tecnologia de intermediação de serviço de transporte por aplicativo, desde que estas estejam devidamente credenciadas na SEFIN;

IV - a isenção será aplicada a no máximo 2 (dois) veículos por proprietário, entre aqueles que apresentarem a maior quantidade de corridas durante o período considerado;

V - o veículo cadastrado na empresa de aplicativo para transporte particular de passageiro:

a) não precisará estar em nome do condutor cadastrado; e

b) não poderá estar em nome de pessoa jurídica, exceto se de titularidade do próprio motorista de aplicativo enquadrado como MEI.

§ 8º A aferição das quantidades de atendimentos, a que se referem as alíneas “a” e “b” do inciso II do § 6º, considerará o município em que o veículo esteja registrado, matriculado ou licenciado, nos termos do art. 46 deste Regulamento.

§ 9º O credenciamento das empresas de aplicativo para transporte particular de passageiro e o envio das informações dos condutores parceiros, previstos no inciso I do § 7º, serão disciplinados em ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual.” (NR)

Art. 2º Para a concessão de isenção de IPVA referente ao exercício de 2024, levar-se-á em conta o período compreendido entre 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023 para a apuração da quantidade mínima de atendimentos prevista no inciso II do § 6º do art. 7º do RIPVA/RO, aprovado pelo Decreto nº 9.963, de 2002.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2024.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de fevereiro de 2024, 136º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA
Secretário de Estado de Finanças



Documento assinado eletronicamente por **Luis Fernando Pereira da Silva, Secretário(a)**, em 16/02/2024, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 16/02/2024, às 21:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0045640800** e o código CRC **21D5983E**.

Referência: Caso responda esta Decreto, indicar expressamente o Processo nº 0030.075205/2022-13

SEI nº 0045640800